



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010029-78.2017.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ELOYVERÃO ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA - ME (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1010029-78.2017.8.26.0008

Comarca: São Paulo – SP – F.R VIII – Tatuapé – 4ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Erasmo Samuel Tozetto

Ação: Execução de título extrajudicial

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Eloyverão Odontologia Integrada Ltda – ME

VOTO 2712

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO EXECUTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso de Apelação interposto contra sentença que reconheceu a prescrição executiva e julgou extinta a ação de execução baseada em Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$83.018,87.

O exequente alega que o prazo prescricional não flui durante a suspensão do processo por falta de bens penhoráveis.

O prazo prescricional para execução de cédula de crédito bancário é de três anos, conforme art. 44 da Lei 10.931/2004 e art. 70 da Lei Uniforme e Genebra.

A citação não foi realizada dentro do prazo prescricional, e a demora não pode ser atribuída aos mecanismos do judiciário, não se aplicando a Súmula 106 do STJ.

Operada a prescrição executiva. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação interposto em face da r. sentença de fls. 201/203, que reconheceu a prescrição executiva e julgou extinta a ação de execução.

Inconformado recorre o exequente.

Rebate a declaração de prescrição, aduzindo que não há falar em fluência de prazo prescricional durante a

suspensão do processo de execução por falta de bens penhoráveis do devedor.

Pugna pela reforma da sentença, afastando-se a declaração de prescrição, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo e preparado.

Não há contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de execução lastreada em Cédula de Crédito Bancário e persegue o montante de R\$83.018,87.

A r. sentença combatida reconheceu a prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

“Vistos. O exequente, desde 13 de julho de 2017, pretende o recebimento de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário. O vencimento mais recente ocorreu em 11 de abril de 2019 – fls. 32. Em que pese as diligências, o executado não foi citado (fls. 57, 82, 90-91). O primeiro resultado negativo de pesquisa para localização de bens ocorreu em 13 de agosto de 2018 (data da disponibilização no DJE – fls. 104). Os autos ficaram arquivados de 05 de novembro de 2019 a 20 de outubro de 2020 (fls. 130 e 135-136). Houve novo arquivamento, sem suspensão do prazo prescricional, de 11 de dezembro de 2020 a 31 de janeiro de 2022 (fls. 146 e 154-155), 16 de março de 2022 a 06 de abril de 2022 e 28 de abril de 2022 a 17 de maio de 2024 (fls. 185 e 197). Intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente – fls. 197, o exequente requereu novas diligência a fim de localizar o executado (fls. 200). É o relatório, decidido. A presente execução deve ser extinta. Isto porque, independentemente das pesquisas de bens realizadas para fins de satisfação do crédito, a parte exequente deixou de promover a citação no prazo prescricional de 3 anos para pretensão de cobrança de títulos de crédito (artigo 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil), contados do vencimento da última parcela prevista em contrato (11 de abril de 2019 – fls. 32). Frise-se que se está diante de execução fundada em cédula de crédito bancário, reconhecida como título de crédito no artigo 26 da Lei nº 10.931/2004.

Nesta linha, também segue o Superior

Tribunal de Justiça, fazendo referência à Lei Uniforme de Genebra:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. QUADRO FÁTICO DELINEADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida" (AgRg no AREsp n. 353.702/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 22/5/2014). 2. Não há falar em incidência da Súmula n. 7 do STJ quando o provimento do especial não demanda o reexame de provas, mas apenas a aplicação do entendimento dominante desta Corte ao quadro fático delineado no acórdão recorrido. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.890.875/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022.).

No caso concreto, não houve a citação da parte executada até o presente momento, de modo que não há que se falar em retroagir à data da propositura da demanda, pois a citação não foi realizada dentro do prazo prescricional.

Neste sentido já decidiu o Eg. TJSP: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA MERCANTIL Execução – Duplicata mercantil - Prazo prescricional de 3 anos, contado do vencimento do título ou do protesto (inc. VIII, § 3º, do art. 206 do Código Civil c.c. inc. I, art. 18, da Lei nº 5.474/68) Inexistência de causa interruptiva da prescrição Não caracterização da interrupção do prazo prescricional, por meio de citação tempestiva, que só retroage se efetivada dentro do prazo legal - Aplicação do art. 219, § 3º do CPC/73 então vigente à data da r. decisão que determinou a citação - Prescrição caracterizada Decisão reformada para acolher a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2085139-56.2018.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2018; Data de Registro: 29/06/2018).

Não obstante haja jurisprudência consolidada no sentido de não se reconhecer a prescrição, quando a demora

na citação se dê apenas por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (Sum. 106 do C. STJ), não é o que se vê nos autos. Isto porque o exequente optou por prosseguir na pesquisa de bens antes mesmo de promover a citação. Houve diversas tentativas de bloqueio, pedidos de prazo, de modo que a demora na citação de uma demanda iniciada em 2017 não pode ser atribuída ao judiciário.

Note-se, ainda, que as suspensões da pandemia (Lei nº 14.010/2020 e eventuais provimentos do TJSP) não tiveram o condão de interferir na fluência do prazo prescricional (trienal) já exaurido há muito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO feito, e DECLARO a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários porquanto a ré deixou de constituir patrono nos autos e deu causa à demanda. Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil) e após, certificado o necessário, com as nossas homenagens, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil).

Para fins de recurso, deverá ser recolhido o preparo no importe de 4% sobre o valor da condenação, se houver, ou caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa. Conforme disposto no art. 1.275, §3º, das NSCGJ, em caso de existência de mídias ou outros objetos que devam ser remetidos pela via tradicional (malote) à superior instância, a parte apelante deverá providenciar o recolhimento referente à(s) prova(s) material(ais) anexada(s) ao processo, inclusive mídia(s) de audiência, utilizando a guia do FEDTJ, código 110-4, observando, para tanto, o valor indicado no artigo 3º do Provimento CSM nº 2.516/2019 (DJE, 02/08/2019, Caderno Administrativo, Pág. 02). Decorrido o prazo sem providências, arquivem-se os autos. P.I”.

Insurge-se o Exequente, sustentando que não há falar em prescrição, porque o prazo não pode fluir durante a suspensão do feito com a finalidade de farzer buscas de bens penhoráveis.

Requer a reforma da r. sentença para que seja afastada a prescrição, e o feito tenha seu regular prosseguimento.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia quanto à ocorrência ou não da prescrição da pretensão executória do título extrajudicial.

No caso em apreço o exequente ajuizou a execução de título extrajudicial com base na Cédula de Crédito Bancário nº 010.095.658 - de 11.04.2016, com data final de pagamento em 24.10.2005.

Registra-se que a pretensão executiva prescreve no mesmo prazo prescricional do direito material vindicado (Súmula 150 do STF).

Cumpra-se observar que para a execução de cédula de crédito bancário, o prazo prescricional é de 3 (três) anos a contar de seu vencimento, consoante prevê o art. 44 da Lei 10.931/2004 e art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/1966 - Lei Uniforme de Genebra.

Com efeito.

O apelante ajuizou ação de execução de título extrajudicial em julho de 2017. Ocorre que não foi realizada a citação da parte executada dentro do prazo prescricional do título, de modo que o despacho que determinou a citação do devedor (fls. 53) ficou sem eficácia interruptiva e, por consequência, a prescrição não teve seu curso suspenso e acabou se consumando durante o desenvolvimento da relação processual.

Como constou da a r. sentença:

"Em que pese as diligências, o executado não foi citado (fls. 57, 82, 90-91). O primeiro resultado negativo de pesquisa para localização de bens ocorreu em 13 de agosto de 2018 (data da disponibilização no DJE – fls. 104). Os autos ficaram arquivados de 05 de novembro de 2019 a 20 de outubro de 2020 (fls. 130 e 135-136). Houve novo arquivamento, sem suspensão do prazo prescricional, de 11 de dezembro de 2020 a 31 de janeiro de 2022 (fls. 146 e 154-155), 16 de março de 2022 a 06 de abril de 2022 e 28 de abril de 2022 a 17 de maio de 2024 (fls. 185 e 197). Intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente – fls. 197, o exequente requereu novas diligência a fim de localizar o executado (fls. 200)".

Há que se considerar que o único fato existente no processo que poderia implicar na interrupção do prazo

prescricional é justamente a citação válida da parte executada, cujos efeitos, por força do disposto nos artigos supracitados, retroagiria até a data do ajuizamento da ação, se a parte exequente a tivesse promovido dentro dos prazos estabelecidos.

Assim, ainda que ajuizada a ação de execução antes do decurso do prazo prescricional, não havendo citação válida, não há que se falar em interrupção da prescrição. A par disso, a demora na citação não se deu por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça ou morosidade do Juízo em seus pronunciamentos nestes autos, de modo que não é aplicado ao caso a disposição da Súmula nº 106 do STJ.

Por estas razões, uma vez não concretizada a citação durante o prazo prescricional do título, cuja demora não pode ser atribuída aos mecanismos do judiciário, agiu o I. Magistrado sentenciante com assertividade, pois a prescrição, que não tem seu fluxo afetado, consumou-se durante o desenvolvimento da relação processual.

Para reforçar esse entendimento, colaciona-se a seguir jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DO MANEJO DA DEMANDA NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE DEBATE ACERCA DA NULIDADE DE CITAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. CARÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO NOVO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme o art. 219, § 1º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 240, § 1º, do CPC/2015). Por outro lado, o § 4º do aludido dispositivo prevê que, se a citação não for efetivada nos prazos legais, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação (Súmula 106/STJ). 2. Consta que o recorrido ajuizou a ação de cobrança dentro do prazo legal. O debate acerca de nulidade ou não de ato citatório, bem como a eventual responsabilização do autor, ora agravado, por esse fato, não foi travado nos autos. Essa questão, relevante para o deslinde do caso, padece do devido prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. Agravo interno desprovido". (STJ - AgInt no AREsp: 1300199 PR 2018/0126044-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2021)(g.n.).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. PRAZO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. *"A citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme o art. 219, § 1º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 240, § 1º, do CPC/2015). Por outro lado, o § 4º do aludido dispositivo prevê que, se a citação não for efetivada nos prazos legais, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação (Súmula 106/STJ)."* (AgInt no AREsp 1300199/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/3/2021, DJe 6/4/2021) 2. *Agravo interno a que se nega provimento".* (STJ - AgInt no AREsp: 1546500 SE 2019/0211223-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 24/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2021)(g.n.).

No mesmo sentido é o entendimento deste

E. Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO DO EXEQUENTE. *Execução fundada em cédula de crédito bancário. Prazo prescricional de três anos, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.931/04 e art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, a contar de seu vencimento. Citação não promovida no prazo e na forma da lei processual, não se cogitando de efeito retroativo ao ajuizamento. Art. 802 do CPC. Decurso do prazo trienal, extinguindo-se a pretensão executória e inviabilizando a execução, que deverá ser extinta, sem condenação em encargos sucumbenciais, ante o princípio da causalidade. Recurso desprovido, com observação."* (TJSP; Apelação Cível 1007034-63.2015.8.26.0008; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)(g.n.).

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL *Cédula de Crédito Bancário - Exequente que não obteve êxito em citar o executado Reconhecimento da prescrição de ofício Embora a interrupção da prescrição se dê com o despacho que a ordenar, a citação é imprescindível para conferir-lhe tal eficácia e deve suceder no prazo e na forma que o Código de Processo Civil prescreve - Ausência de culpa do serviço judiciário pela demora na citação - Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição executória Insurgência do exequente - Impossibilidade de conhecimento do recurso - Alegação genérica de inoccorrência de prescrição intercorrente, que não permite divisar a matéria devolvida ao exame deste*

E. Tribunal de Justiça - Ofensa ao artigo 1.010, inciso II e III, do Código de Processo Civil Ainda que assim não fosse, considerando que o prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito bancário é de três anos, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.931/2004 e do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, bem assim que seu termo inicial corresponde à data de vencimento da última prestação do contrato, tem-se que restou configurada a prescrição da pretensão executória RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSP; Apelação Cível 1004442-76.2014.8.26.0462; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021) (g.n.).

"EXECUÇÃO Cédula de Crédito Bancário Ausência de citação do devedor Ocorrência da prescrição da ação executiva e não da prescrição intercorrente Inércia da exequente Prazo trienal para pretensão executória, na forma do art. 44 da Lei nº 10.931/2004 cumulado com o art. 70 da Lei nº 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra) Sentença de extinção mantida, alterado o fundamento Recurso desprovido, com determinação." (TJSP; Apelação Cível 4011295-02.2013.8.26.0554; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023) (g.n.).

Desta forma, considerando que as lides não podem ser eternizadas e haja vista que não houve citação no prazo legal, não ocorreu a hipótese de interrupção e, portanto, sucedeu-se a prescrição.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

OLAVO SÁ
Relator